



## CONGRESSO NACIONAL

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data:</b> 20/11/2018	<b>Proposição:</b> <b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 808, de 14 de novembro de 2017.</b>			
<b>Autor:</b> <b>Deputado Rôney Nemer</b>			<b>Nº do Prontuário</b>	
<b>(x) Supressiva    ( ) Substitutiva    ( ) Modificativa    ( ) Aditiva    ( ) Substitutiva</b> <b>Global</b>				
<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Página:</b>
Suprime-se o art.2º , da Medida Provisória nº 808, de 2017.				

### Justificação

Dentre as bases do direito processual, ficou consagrado o princípio *tempus regit actum*. Princípio esse que traduzindo a sua ideia central nos traz que ao ingressar uma nova norma processual em nosso ordenamento jurídico ela será aplicada imediatamente aos processos que estejam tramitando, isto é, para os atos futuros não alcançando os atos já praticados.

Nesse sentido, os contratos que já estão em vigor não poderão ser atingidos a não ser se a norma for mais benéfica.

Viola o princípio da irretroatividade das leis sintetizado no brocardo clássico: “*tempus regit actum*”.

Nesse sentido o TRT-4ª Região, na I Jornada sobre a Reforma Trabalhista, realizada a 10 de novembro último, aprovou a seguinte ementa, respeitante a direito interporal e repercussão do dispositivo no direito material e processual do trabalho:

**DIREITO MATERIAL DO TRABALHO. LEI NOVA. TEORIA DO EFEITO IMEDIATO.**  
Dada a qualidade de ordem pública em que se fundam as disposições trabalhistas e a natureza

CD/17472.85307-20

de trato sucessivo do contrato de trabalho em curso à data de sua vigência, de forma não retroativa, respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e observado o art. 468 da CLT.

**Assinatura:**



CD/17472.85307-20